DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 950/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8849/2014
PROTOCOLO	: 1499549
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Convite realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93.
2. Tempestiva publicação do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 81/2014– celebrada pelo Município de *Sonora*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 16/2014), para locação de sistema de som mecânico para utilização em eventos, campanhas e festividades do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Cleverson Toldo - ME*, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 096/100; com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 63.600 (sessenta e três mil e seiscentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em relatório às folhas 108/111, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer à folha 385, opinando pela regularidade do certame deflagrado e da formalização contratual dele decorrente.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – sessenta e três mil e seiscentos reais – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 18,40 em fevereiro de 2014 –; a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2014* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02, que disciplina a modalidade licitatória Pregão e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.463/2013.

01.	Autorização para realização da licitação (peça n° 04);
02.	Identificação do processo administrativo (peça n° 01);
03.	Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária (peça n° 04);
04.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça n° 03);
05.	Publicação do aviso do edital (peça n° 07);
06.	Edital (peça n° 05);
07.	Minuta do instrumento contratual, (peça n° 05);
08.	Pareceres jurídicos sobre a licitação (peças n° 06 e 15);
09.	Afixação do resultado da licitação (peça n° 16);
10.	Comissão de licitação (peça n° 08);
11.	Ata, relatório e deliberação da comissão julgadora (peça n° 14);
12.	Documentação de habilitação da empresa licitante (peça n° 10);
13.	Atos de adjudicação e homologação (peça n° 16);
14.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e respectiva publicação (Lei n° 272/2001);
15.	Certificado de Regularidade com o FGTS (peça n° 12);
16.	Certidão Negativa de Débito com o MPAS (peça n° 11);
17.	Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT (peça n° 10);
18.	Cópia das propostas (peça n° 13);
19.	Contrato (peça nº 17);

Igualmente cumpridos os prazos de publicação do edital do certame, bem como de sua remessa para análise desta Corte de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR – R$	PEÇA
Cont. nº 81/2014	08/04/2014 a 07/04/2015	63.600,00	17
Tempestivo quanto à publicação em 08/05/2014 (peça n° 18) e *tempestivo* quanto à remessa a esta Corte de Contas em 15/05/2014 (peça n° 01), conforme se depreende das informações apresentadas pelo sistema E.tce.			

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Cleverson*

Toldo - ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2014 –*; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 81/2014, celebrado entre o Município de *Sonora* e a microempresa *Cleverson Toldo - ME*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 10.ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2014* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 81/2014, celebrado entre o Município de *Sonora* e a microempresa *Cleverson Toldo - ME*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator